



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**12ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**  
**RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030536-14.2016.8.16.0001, DA 7ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**APELANTE : JULIANA PINHEIRO DE SOUZA**

**APELADO I : TIM SUL S/A**

**APELADO II : TEREZINHA PINHEIRO**

**RELATORA : DES.<sup>a</sup> IVANISE MARIA TRATZ MARTINS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL PENHORADO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO PELA FILHA DA EXECUTADA. (I) PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. NÃO INDICAÇÃO ESPECÍFICA DAS PROVAS QUE A APELANTE PRETENDIA PRODUIR E EM QUE MEDIDA SERIAM ÚTEIS AO JULGAMENTO DO PROCESSO. (II) ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. AFASTAMENTO. QUESTÃO JÁ JULGADA POR ESTA CORTE EM GRAU DE RECURSO. IMÓVEL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA AO CONTRATO EXECUTADO. EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA, NA FORMA DO ART. 3º, V DA LEI Nº 8009/90. (III) NULIDADE DA HIPOTECA. ART. 1420, §2º, CC. AFASTAMENTO. GENITORA DA APELANTE QUE CONSTAVA NA MATRÍCULA DO BEM COMO ÚNICA PROPRIETÁRIA. DISCUSSÃO INSTAURADA A RESPEITO DO DIREITO SUCESSÓRIO DA APELANTE QUE ESTÁ SENDO OBJETO DE AÇÃO PRÓPRIA. CREDOR TERCEIRO DE BOA FÉ QUE NÃO PODE SER PREJUDICADO. (IV) EVENTUAL COPROPRIEDADE SOBRE O BEM QUE NÃO OBSTA A SUA PENHORA, MAS TÃO SOMENTE GERA O DIREITO DE INDENIZAÇÃO SOBRE SUA MEAÇÃO. ART. 843, CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0030536-14.2016.8.16.0001** da 7ª Vara Cível de Curitiba, em que é Apelante **JULIANA PINHEIRO DE SOUZA**, sendo Apelados I e II, respectivamente **TIM SUL S/A** e **TEREZINHA PINHEIRO**.



## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação interposto contra sentença proferida nos autos de Embargos de Terceiro nº **0030536-14.2016.8.16.0001**, que julgou procedentes os pedidos iniciais, a qual julgou improcedente os pedidos iniciais, revogando a tutela provisória anteriormente deferida. Pela sucumbência, condenou a Embargante ao pagamento das custas e despesas do processo, fixando os honorários em R\$ 1.500,00, exigibilidade suspensa por ser a Embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Irresignada, a Embargante interpôs o presente recurso de Apelação no qual alega, em suma, o desacerto da sentença no que julgou a ação de forma antecipada, eis que necessária a instrução do processo, tendo sido cerceada em seu direito de defesa. Rebate a sentença quanto a fundamentação de que não trouxe a Embargante prova quanto ao inventário judicial do genitor da Embargante, eis que bastaria uma busca no sistema para localização da ação.

Alega que restou demonstrado no processo que o imóvel sobre o qual há constrição judicial foi adquirido por ambos os genitores da Embargante, conforme contrato de compromisso de compra e venda juntado aos autos ao mov. 1.2. Sustenta, que o imóvel foi registrado apenas no nome de sua mãe, após o falecimento de seu genitor, de modo que não foi observado seu direito sucessório sobre referido bem, o qual serve para sua moradia.

Afirma, assim, que o imóvel não poderia ter sido dado em sua integralidade como garantia da dívida adquirida por sua genitora, o que obsta a realização do leilão do imóvel nos autos de cumprimento de sentença nº 0008229-18.2006.8.16.0001.

Requer a anulação da sentença por cerceamento de defesa e, em caso de indeferimento do pedido, a sua reforma para que se julguem procedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões apresentadas ao mov. 85.

Através da decisão de mov. 06 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo formulado pela Apelante.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se conhecer do recurso de apelação cível interposto pela parte.

Observo dos autos que a Apelante ajuizou os presentes Embargos de Terceiro tendo em vista a penhora operada no imóvel de propriedade de sua genitora, no qual teria sido preterida na via sucessória e que é utilizado para fins residenciais.

De início, cumpre afastar a preliminar de ilegitimidade ativa trazida pelo Apelado em contrarrazões.



Civil:

Os embargos de terceiro são regulados no artigo 674 e seguintes do Código de Processo

*Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.*

*§ 1o Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.*

*§ 2o Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:*

*I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;*

*II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;*

*III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;*

*IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.*

No caso, servindo o imóvel em questão para moradia da Apelante, e estando sendo discutidos nos autos de Inventário nº 0019357-07.2016.8.16.0188 a partilha do referido bem, do qual seria a Apelante herdeira, resta incontroversa sua legitimidade para ajuizamento da ação.

Escorreita, portanto, a sentença no que afastou esta alegação do ora Apelado.

O imóvel objeto da presente ação é objeto da matrícula nº 68.587 do 4º Registro de Imóveis de Curitiba, de propriedade de Terezinha Pinheiro, genitora da Apelante. Referido imóvel foi gravado com hipoteca em favor da Apelada, em 14/04/2005, tendo em vista a celebração de contrato de concessão de crédito, no valor de R\$ 25.000,00.

No bojo dos autos nº 1359/2006, Terezinha Pinheiro buscou a declaração de nulidade do contrato firmado entre as partes, tendo a Tim Sul S/A apresentado reconvenção ao pleito inicial, pugnando pelo recebimento dos valores não pagos pelo contrato. Em sentença, o magistrado julgou improcedente os pedidos iniciais e procedente os reconventionais, sentença mantida no bojo do Recurso de Apelação nº 556.110-0.

Em 2011, foi dado início ao cumprimento de sentença (mov. 1.7), apontando na oportunidade um débito no valor de R\$ 304.910,83. Em 2014, foi determinada a penhora do imóvel oferecido em garantia ao contrato, objeto da presente demanda, a qual foi averbada na matrícula do imóvel 04/04/2014 (mov. 1.14 e 1.3).

A ação foi julgada improcedente pelo magistrado na origem, não sendo as razões recursais suficientes para infirmar as conclusões do sentenciante.

Primeiramente, as alegações de que a Apelante teria sido preterida em seu direito



sucessório quanto a referido bem – porque foi adquirido por ambos os seus genitores mas registrado apenas em nome de sua genitora após o falecimento do pai – não são próprias de análise nesta ação, eis que objeto dos autos de Inventário nº 0019357-07.2016.8.16.0188.

Por estas razões, irrelevantes as considerações da Apelante acerca da existência ou não do inventário, do contrato de compra e venda celebrado por seus genitores e da prova de existência de outros herdeiros.

Alega a Apelante que foi cerceada em seu direito de defesa com o julgamento antecipado da lide, uma vez que indeferido seu pedido de produção de provas e a ação foi julgada por insuficiência destas.

Razão, todavia, não lhe socorre. Destaco, primeiramente, que a Apelante sequer indica quais provas pretendia produzir e em que sentido as mesmas socorreriam à sua pretensão. Ademais, não observo que outros documentos poderiam ser juntados aos autos para comprovar as alegações da parte, nem em que medida a produção de prova oral serviria ao julgamento da ação em seu mérito.

Não basta a parte alegar cerceamento de defesa, deve demonstrar de forma efetiva as provas cuja produção lhe foi tolhida e em que medida seriam as mesmas servíveis ao julgamento da ação, o que não se observa no caso.

Desta forma, nego provimento ao apelo neste ponto.

Alega a Apelante a impenhorabilidade do bem, por servir de moradia à família e porque não se pode penhorar o bem antes de proceder sua divisão sucessória.

Razão, todavia, não lhe socorre.

Primeiramente, a impenhorabilidade por bem de família já foi analisada quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.387.390-8, no qual esta Corte aplicação do artigo 3º, V da Lei nº 8009/90, senão vejamos:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA EM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA PENHORA REALIZADA NA PESSOA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PELA EMPRESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA. EXECUTADA QUE JÁ ESTAVA DEVIDAMENTE CIENTIFICADA DE QUE A EXECUÇÃO SE VOLTARIA CONTRA ELA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL HIPOTECADO EM FAVOR DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, V, LEI Nº 8009/90. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

*(TJPR - 12ª C. Cível - AI - 1387390-8 - Curitiba - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - J. 11.09.2015)*

Desta forma, a simples alegação de que o imóvel serve para moradia da família não é suficiente para afastar a penhora do bem.

E a alegação de que não poderia ser realizada sua penhora antes da partilha sucessória, também não socorre a parte. Isto porque, caso se reconheça que a Apelante também é proprietária do imóvel, não há



impedimento legal à sua penhora, a teor do que disciplina o artigo 843 do Código de Processo Civil. Deve-se apenas, a teor do referido dispositivo, retirar do produto de eventual alienação do bem a cota-parte que lhe é de direito, observando sempre a garantia prevista no §2º do referido artigo:

Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

*§ 1o É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.*

*§ 2o Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.*

Assim, merece provimento em parte o recurso, apenas para determinar que caso se concretize a alienação judicial do bem, seja procedido o depósito judicial do valor correspondente a meação da Apelante, até decisão final nos autos de Inventário.

Por fim, não se sustenta a alegação de nulidade da hipoteca realizada, tendo em vista o disposto no artigo 1420, §2º do Código Civil. Eis a redação do texto de lei:

*Art. 1.420. Só aquele que pode alienar poderá empenhar, hipotecar ou dar em anticrese; só os bens que se podem alienar poderão ser dados em penhor, anticrese ou hipoteca.*

*§ 1o A propriedade superveniente torna eficaz, desde o registro, as garantias reais estabelecidas por quem não era dono.*

*§ 2o A coisa comum a dois ou mais proprietários não pode ser dada em garantia real, na sua totalidade, sem o consentimento de todos; mas cada um pode individualmente dar em garantia real a parte que tiver.*

No caso, à época da hipoteca não constava do registro do imóvel que a Apelante seria proprietária do bem, questão está que ainda está em discussão em autos próprios.

Importa destacar, inclusive, que no registro do imóvel consta a qualificação da genitora da Apelante como solteira, sendo que não poderia se esperar da Tim Sul S/A qualquer diligência para averiguar se poderia haver qualquer irregularidade no bem.

Constando do registro, portanto, que era apenas a genitora da Apelante proprietária do bem, não se poderia exigir que a Apelante anuísse à hipoteca, de modo que inexistente a nulidade apontada.

### **III – VOTO**

Do exposto, o voto é pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, apenas para determinar que, havendo a alienação judicial do bem, seja procedido o depósito judicial do valor correspondente a meação da Apelante, até decisão final nos autos de Inventário.

### **IV – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do TRIBUNAL



DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar pelo Provimento em Parte do recurso de Juliana Pinheiro de Souza.

O julgamento foi presidido pela Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins (relatora), com voto, e dele participaram Juiz Subst. 2º grau Luciano Carrasco Falavinha Souza e Juiz Subst. 2º grau Alexandre Gomes Gonçalves.

Curitiba, 17 de abril de 2019.

  
**Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS**  
**RELATORA**

